



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002089-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente LUIZ FELIPE RODRIGUES ZILIO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 3002089-71.2025.8.26.0000 — São José do Rio Preto

Impetrante: Ricardo Lodi

Paciente: Luiz Felipe Rodrigues Zilio

Magistrada: Dra. Maria Letícia Pozzi Buassi

Voto nº 37.418

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 89, § 4º, DA LEI Nº 9.099/95. Descumprimento de condição imposta ao beneficiário. Alegação de ausência de contraditório e intempestividade da decisão. Matéria que demanda dilação probatória. Inadequação da via eleita. Ordem não conhecida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Ricardo Lodi, Defensor Público do Estado de São Paulo, em favor de **LUIZ FELIPE RODRIGUES ZILIO**, denunciado como incurso no artigo 65 da Lei nº 9.605/98, c.c. o artigo 29 do Código Penal, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.

Em resumo, pretende o sobrestamento da ação penal nº 1501298-10.2019.8.26.0576 até que seja julgado o mérito do presente *writ*, em que requer a decretação da extinção da punibilidade do paciente.

Argumenta em síntese, que a autoridade

apontada como coatora revogou a suspensão condicional do processo outrora concedida ao paciente, em razão do descumprimento de uma das condições impostas quando da concessão do benefício, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95.

Alega, todavia, que a decisão foi proferida sem que fosse oportunizada à defesa qualquer atuação, violando o princípio do devido processo legal e do contraditório.

Outrossim, afirma que a decisão que revogou o benefício foi proferida após o término do período de prova, sendo prolatada em 10 de dezembro de 2024, ao passo que a suspensão se deu no interregno entre 15 de maio de 2022 a 15 de maio de 2024, sendo certo que, por ter sido a decisão extemporânea a esse prazo, não pode subsistir, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade do paciente.

Indeferida a liminar pela r. decisão de fls. 09/10, prestadas as informações de fls. 18/19, manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 24/26).

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhes são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do

Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Conforme se depreende dos autos, o paciente foi denunciado como incurso no incurso no artigo 65 da Lei nº 9.605/98, c.c. o artigo 29 do Código Penal, pois, em tese, dia 27 de setembro de 2018, por volta de 01h00min, na Avenida Murchid Homs, altura do cruzamento com a Rua Coronel Neca Medeiros, na cidade e comarca de São José do Rio Preto, junto à Carlos Daniel Silva do Nascimento, agindo em concurso, um aderindo à conduta ilícita do outro, foram surpreendidos por guardas civis municipais quando pichavam edificação ou monumento urbano, consistente em um bloco de alvenaria situado no canteiro central da referida avenida (fl. 35/36).

Em 18 de maio de 2022, realizou-se audiência onde foi proposta suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao paciente (fls. 136/137 dos autos de origem).

Iniciado o período de prova, após deixar de comparecer injustificadamente no mês de fevereiro de 2024 (fl. 201 dos autos de origem), o Ministério Público pugnou pela prorrogação do período de provas por 2 (dois) anos.

Foi determinada a intimação do paciente para justificar os motivos da ausência aos comparecimentos comprobatórios, com a advertência de eventual revogação do benefício (fl. 207).

Em diversas tentativas de intimação, não foi possível localizar o paciente. Após localizado, o paciente compareceu em cartório e justificou o descumprimento em razão do trabalho que exercia desde junho de 2023, que impossibilitou o comparecimento ao juízo (fl. 218). No entanto, não trouxe qualquer documentação que comprovasse a veracidade das informações. Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou acréscimo às apresentações (fls.223/224).

Foi determinado que o período de ausência fosse acrescido ao período de prova, assim como a intimação pessoal a fim de que desse continuidade aos comparecimentos (fl. 226), todavia, apesar de regularmente intimado (fl. 230), o paciente, deixou novamente de comparecer em juízo (fls. 233).

Houve pedido do Ministério Público pela revogação do benefício (fls. 236/237).

Intimada a defesa manifestou-se pela manutenção da benesse (fls. 245/246).

Por decisão de 10 de dezembro de 2024, a autoridade apontada como coatora revogou a suspensão condicional do processo, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei 9099/99 (fls. 280/281).

Como patenteado acima, o presente *writ* tem

como fundamento a inconstitucionalidade da decisão de 1º grau que revogou a suspensão condicional da pena imposta ao Paciente, em razão do descumprimento das condições impostas. Sustenta o impetrante que a revogação do benefício do *sursis* não pode se dar sem que seja ouvido previamente o apenado, para que justifique suas faltas.

Consta dos autos que o paciente foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, que foi revogada, tendo em vista o não comparecimento em juízo (descumprimento da condição estabelecida).

A parte impetrante aduz que até o termo final da suspensão condicional do processo não houve qualquer decisão a respeito de eventuais prorrogação ou revogação do benefício, de maneira que a punibilidade do paciente estaria extinta, o que não foi acolhido pelo juízo a quo.

Pois bem.

Inicialmente, deixo de conhecer a presente impetração quanto aos pleitos de modificação da decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Ora, na via estreita do writ, que não admite

dilação probatória, impossível perquirir acerca do acerto ou não da decisão do Magistrado de primeiro grau, não se afigurando flagrante qualquer arbitrariedade no referido decisum.

Corroborando tal entendimento, assim já se posicionou esta Colenda 15ª Câmara Criminal:

“(...) Em que pesem os argumentos da impetrante, inviável a concessão da ordem pretendida, haja vista que a fundamentação que lhe dá suporte requer exame de matéria fática que deve ser objeto de recurso próprio. Com efeito, nos estreitos limites do writ não se admite o reexame da sentença penal condenatória quando a questão suscitada demanda exame de fatos e provas processuais, pois, caso contrário, haveria ofensa ao sistema recursal e aos princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia. Ademais, diferentemente do alegado, sob qualquer prisma que se vislumbre, inexistente abuso de poder ou ilegalidade evidente, tornando-se inadmissível a impetração”. (TJSP, Habeas Corpus nº 2061424-87.2015, Rel. Des. Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 09.04.2015)

“HABEAS CORPUS - Tráfico - Sentença condenatória proferida - Impetração visando modificação da sentença - Via inapropriada - Apelo em liberdade - Impossibilidade - Gravidade concreta do delito - Réu que respondeu preso a todo processo. Ordem conhecida em parte, e denegada na parte conhecida” (TJSP, Habeas Corpus nº 0259686-56.2011.8.26.0000, Rel. Des. Camilo Léllis, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 02.02.2012).

Ademais, tratando-se de revogação facultativa da suspensão condicional do processo por descumprimento de condições, não era necessária a intimação do defensor, sendo suficiente a intimação do recorrente, pois o descumprimento decorre

de motivo pessoal que o recorrente deveria justificar. No entanto, insta salientar que o juízo *a quo*, ainda que não obrigatório, foi cauteloso e intimou a defesa do paciente a fim evitar alegação de nulidade.

Como se vê, foi oportunizado ao paciente a prorrogação do tempo de prova antes da efetiva revogação. Novamente cientificado das suas obrigações, o paciente tornou a descumpri-las, demonstrando total falta de responsabilidade e mesmo desrespeito para com a Justiça.

Ademais, configurada a causa obrigatória de revogação de benefício (art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95), não há que se falar em manutenção da benesse.

Outrossim, não se vislumbra que o não comparecimento em Juízo tenha sido justificado pelo paciente, como quer a defesa. Com efeito, o acusado deixou de comparecer para justificar suas atividades no mês de fevereiro de 2024, porém sequer trouxe documentação capaz de comprovar o alegado.

Por outro lado, ainda que se considerasse que o acusado estivesse trabalhando, tal circunstância não seria suficiente para justificar descumprimento da condição que lhe fora imposta. A vingar a tese sustentada pela defesa, “data vênua”, estar-se-ia autorizado o não comparecimento em Juízo a qualquer sentenciado que trabalha o dia todo, o que não pode ser aceitável. O exercício de labor não exime o sentenciado do dever de cumprir quaisquer das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições impostas, inclusive o comparecimento em Juízo.

Assim sendo, e nestes termos, não se conhece
da ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator